

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 478**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.322**

**PROCESSO Nº 67.427**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

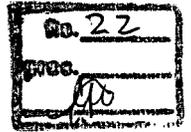
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 192, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 2014.

  
**Marcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito